



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00317/2019 da Vereadora Soninha Francine (CIDADANIA23)

"Torna obrigatória a exposição de informações sobre os serviços prestados pelas Organizações Sociais de Assistência Social.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As Organizações Sociais de Assistência Social que celebrarem parcerias com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal para prestarem serviços no Município de São Paulo deverão manter à disposição dos usuários uma cópia do plano de trabalho, bem como afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, informativo com as principais obrigações que lhes competem nos programas, ações, atividades ou projetos objetos da parceria.

Parágrafo único. O informativo de que trata este artigo deverá incluir, no mínimo:

- a) nome do serviço: termos utilizados para denominar o serviço de modo a evidenciar sua principal função;
- b) caracterização do serviço nos termos da legislação vigente;
- c) usuários: relação do público destinatário das atenções;
- d) objetivos: propósitos do serviço e os resultados que dele se esperam;
- e) provisões institucionais, físicas e materiais previstas da legislação;
- f) trabalho social essencial ao serviço, nos termos da legislação;
- g) aquisições dos usuários: o que a legislação prevê que obtenham a partir do serviço;
- h) condições e formas de acesso do usuários;
- i) período de funcionamento: horários e dias da semana abertos ao funcionamento para o público, quando couber;
- j) quadro de recursos humanos: relação dos profissionais conforme sua função e carga horária.

Art. 2º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, advertência é intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e nova autuação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa, no dobro do valor da segunda autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação;
- IV - na sexta autuação, encerramento do termo de parceria;

§1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/05/2019, p. 80

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.